



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009500-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANDERLEI ROBERTO DAMASCENO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2009500-85.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: VANDERLEI ROBERTO DAMASCENO

Agravado/Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Luiz Renato Bariani Pérez

Voto nº 1318

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de danos morais cumulada com declaração de inexistência de débitos, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante comprovou a sua condição de hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade judiciária, considerando a documentação apresentada e a determinação judicial para juntada de documentos.

III. Razões de Decidir.

3. A parte agravante não juntou toda a documentação necessária para comprovar a hipossuficiência, conforme determinado pelo Juízo de origem, incluindo extratos bancários e comprovantes de renda.

4. Movimentações financeiras significativas e não esclarecidas indicam possível ocultação de patrimônio ou renda, afastando a presunção de veracidade da declaração de insuficiência.

5. A contratação de advogado particular, somada às demais circunstâncias, reforça a capacidade de arcar com as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação de hipossuficiência, não preenchida

quando há indícios de ocultação de patrimônio ou renda. 2. A ausência de documentação completa impede a análise adequada da condição econômica da parte agravante.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, art. 290.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VANDERLEI ROBERTO DAMASCENO** contra a r. decisão interlocutória de folha 70 da ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos que move em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**, a qual indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça:

“Vistos.

1) À vista da falta de documentos requeridos (f. 39), indefiro a gratuidade requerida.

Instado a apresentar documentação que pudesse dar verossimilhança à alegação de hipossuficiência, o autor restringiu-se a afirmar que os documentos apresentados seriam suficientes para concessão do benefício pleiteado, sem, contudo, cumprir a integralidade da determinação para comprovar a real situação financeira.

Além disso, em sua inicial, o autor afirmou exercer profissão de 'operador de empilhadeira', bem como qualificou-se como 'casado', no entanto, deixou de cumprir a determinação para juntada, na integralidade, dos respectivos documentos (especificamente itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' - f. 39).

[...]

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, o processo será cancelado por falta de preparo nos

termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

[...]"

O autor, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) não possui condições de arcar com as custas judiciais sem renunciar ao seu sustento e de sua família, sendo hipossuficiente nos termos da lei, conforme declaração já anexada aos autos; ii) é isento de declaração de Imposto de Renda; iii) seu CPF se encontra em situação regular, sem nenhuma pendência em seu cadastro; iv) utiliza a sua conta bancária para despesas regulares e similares que resultam em um saldo mínimo ao final de cada mês (com valores como R\$ 10,57, R\$ 3,50 e R\$ 3,00); v) não possui cartão de crédito em razão do seu baixo score; e vi) a contratação de advogado fora feita com cláusula *ad exitum*. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver deferida a gratuidade judiciária em seu favor.

A decisão monocrática de fls. 30/31 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, apenas para "e evitar a extinção prematura da demanda ajuizada", além de determinar à parte agravante a juntada de documentos, que vieram às folhas 36/54, ainda que tardiamente.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão de seu objeto.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

A r. decisão de folha 39 dos autos de origem determinou à parte agravante que juntasse documentos que atestassem a sua hipossuficiência: "*a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém; e) registrato disponível no BACEN*".

Nos presentes autos, do mesmo modo, foi concedida oportunidade para que o agravante juntasse: "*a) Extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade; [...]; d) Eventuais documentos que entenda pertinentes para a comprovação da sua alegada ausência de recursos; [...]"*.

Teve o agravante, pois, plena condição de trazer documentos individualizados, necessários à apreciação do pleito de gratuidade.

Na distribuição do presente recurso não juntou toda a documentação necessária para aferir a sua condição econômica.

Os dados das transações financeiras que foram disponibilizados (folhas 18/24 dos autos presentes) demonstram movimentações entre outras contas bancárias ou outras fontes de renda em nome da parte agravante, o que indica ocultação patrimonial.

A exemplo, citem-se transações em favor da própria parte agravante em 06.09.2024, além de créditos advindos de instituição financeira (Mentore Bank) - folha 20.

Apesar de ter apresentado carteira de trabalho, nada impede que o agravante tenha fontes de renda que não estejam registradas, sendo possível aferir essa situação apenas com a apresentação dos extratos bancários de todas suas contas, documentos esses que eram, por conseguinte, indispensáveis.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia em os providenciar.

Desse modo, há indícios de ocultação de patrimônio ou mesmo de renda não comprovada, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da declaração de ausência de recursos firmada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça Hipossuficiência não demonstrada Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Agravo de instrumento Produção antecipada de provas Justiça gratuita Pessoa física Indeferimento Admissibilidade Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Houve, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem relevante papel.

Irrelevante a ausência de manifestação da parte agravada, ante o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do recurso.

No prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado deste Acórdão, deverá a parte agravante comprovar o recolhimento das custas inerentes ao presente recurso, expedindo-se, no silêncio, o necessário à inclusão do débito na dívida ativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com a observação relativa à necessidade de comprovação do recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado digitalmente)